



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Recurso nº. : 117.941  
Matéria : IRPF – Ex.: 1990  
Recorrente : JÚLIO VÍCTOR BITTENCOURT FABIANI  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.943

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - No caso de cessão de quotas de capital, impõe-se que a tributação se faça sobre a forma de ganho de capital, apurado de acordo com as regras previstas na legislação pertinente e não como rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. A tributação do valor recebido a esse título, pelo seu valor total sem qualquer dedução relativa aos custos de aquisição, revela que o lançamento foi constituído em total desacordo com a determinação estabelecida no artigo 142 do CTN. Neste caso, há que se reconhecer o inevitável cancelamento da imposição fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO VICTOR BITTENCOURT BABIANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located below the text 'ESTOL.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943  
Recurso nº. : 117.941  
Recorrente : JÚLIO VÍCTOR BITTENCOURT FABIANI

**RELATÓRIO**

O contribuinte JULIO VICTOR BITTENCOURT FABIANI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 291/296.

A exigência teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/08, através do qual exigiu-se do contribuinte, a importância equivalente a 2. 240.364,63 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício, juros moratórios e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1990, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, decorrente da cessão de quotas representativas do capital social do estabelecimento G.R. Participações Ltda. à empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, sem que houvesse a comprovação por parte do contribuinte de que o negócio foi realmente desfeito;
- b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, apurado com base em saldos negativos existentes em conta corrente administrada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A;
- c) omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações/quotas do Banco Grande Rio à Construtora Libra S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

Às fls. 243/258 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- confirma o contribuinte que no ano-base de 1989 foram alienadas as quotas do capital social da pessoa jurídica G. R. Participações Ltda. à empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, sendo que no mesmo ano o negócio foi desfeito e restituídas as importâncias recebidas em razão da transferência;
- com relação a tributação dos saldos negativos encontrados na sua conta bancária, assinala que a noção do fato gerador do imposto de renda está intimamente ligada a rendimentos, que jamais se identifica com depósito bancário ou com saldos devedores detectados nas contas correntes do contribuinte;
- acrescenta, que mesmo que se tratasse de depósitos bancários, o lançamento deve ser cancelado, conforme se depara do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88. Outrossim, esclarece que a utilização de depósitos bancários somente foi autorizado quando da edição da Lei nº 8.021/90, a qual não vigia por ocasião do fato gerador ocorrido nos meses de janeiro, março, maio e junho de 1989;
- finalmente, quanto a omissão de ganhos de capital demonstra que a fiscalização cometeu erro aritmético na apuração do lucro obtido com a venda de 11.496.000 ações do Banco Grande Rio à Construtora Livra S/A.

Na decisão de fls. 277/286, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões expostas pelo defendente, mantém parcialmente a exigência fiscal sob os fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – No caso de rescisão contratual, deve o contribuinte provar que devolveu as quantias recebidas por ocasião da venda das quotas de participação no capital social de pessoa jurídica, sob pena de serem considerados os valores da venda como definitivamente recebidos e passíveis de tributação na declaração de rendimentos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

**CANCELAMENTO DE DÉBITOS** – O benefício tributário previsto no inciso VII do art. 9º do DL nº 2.471/88, somente alcança o cancelamento de débitos do imposto de renda arbitrado com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários constituídos até a data da publicação da Lei.

**RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS** – Consoante o CTN, art. 43, I, o fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Os saldos negativos encontrados na conta corrente bancária não revelam que sejam oriundos da percepção do produto do capital e/ou do trabalho, portanto, encontra-se errado o auto de infração quando os admitiu como sendo omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE** – A constar da data da publicação do inciso VII do art. 9º do DL nº 2.471/88, efetivado no dia 01/09/88 e até a vigência do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, ocorrido no dia 01/01/91, ficou implicitamente demonstrado que no aludido período para a impossibilidade da apuração de crédito tributário centrar-se no aproveitamento de depósitos bancários de origem não comprovada.

**GANHO DE CAPITAL** – Não tem amparo na legislação que rege a matéria, a fiscalização apurar dois ganhos de capital relativo a uma única venda de ações. Para a apuração do ganho de capital é necessário a atualização do custo de aquisição de maneira a possibilitar a determinação do custo médio ponderado das ações alienadas.

**EXCLUSÃO DA TRD** – Nos cálculos dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (IN SRF 32/97, art. 1º).

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.\***

Regularmente cientificado da decisão às fls. 290/verso, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, onde, relativamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

à parte do da exigência mantida pelo julgador singular, expõe basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Verifica-se que no julgamento de primeira instância foi o sujeito passivo exonerado da exigência fiscal, com relação as seguintes matérias objeto de tributação na peça básica: 1) parte do lançamento constituída pela tributação dos rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas; 2) tributação dos saldos negativos de contas bancárias; e, 3) ganhos de capital relativo a venda de ações.

Resta, por conseguinte, discutir nesta fase recursal, o valor do crédito tributário lançado a título de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário decorrente da cessão de quotas representativas do capital social da empresa G. R. Participações Ltda., cuja falta de comprovação da devolução das quantias recebidas por ocasião da venda das citadas quotas motivou a tributação das importâncias recebidas a esse título.

Quanto a essa questão, os instrumentos celebrados sobre os compromissos de cessão de quotas e rescisão, anexados às fls. 64/65 e 67/68, confirmam que o contribuinte recebeu em 19.07.89, da empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário a importância totalizada de NCz\$. 16.250.000,00, sendo NCz\$. 2.669.000,00 em moeda Corrente, NCz\$. 8.831.000,00 por intermédio de um DSB e NCz\$. 4.750.000,00 através de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

notas promissórias com vencimentos em 27.12.89 e 29.12.89, nos valores respectivamente de NCz\$. 4.750.000,00 e NCz\$. 11.496.000,00.

O contribuinte admite a alienação das quotas de participação do capital social da empresa G. R. Participações Ltda. e confirma o recebimento das importâncias referidas no instrumento particular de compromisso de cessão de quotas daquela empresa. Por outro lado, assegura que essa operação foi desfeita em 21.12.89, ocasião em que, o contribuinte devolveu à Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário a Nota Promissória de NCz\$. 4.750.000,00, e de outra de sua emissão, no valor de NCZ\$. 11.496.000,00, com vencimento para 29.12.89, conforme termos de rescisão de contrato de fls. 310.

O julgador singular mantém a exigência relativa a tributação do valor das importâncias recebidas a título de transferência de quotas de capital, com o fundamento de que a defesa não ofereceu prova de que as importâncias foram restituídas ao comprador. Para tanto, Justifica que "se as notas promissórias foram resgatadas pela empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, é claro que no momento da operação foram entregues ao contribuinte como uma forma da prova de pagamento. Para ilidir a matéria tributável era necessário que a defesa trouxesse na impugnação a existência dessas notas promissórias e a prova do pagamento das dívidas mencionadas, mediante a apresentação da efetiva entrega do numerário."

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela defesa, não restou comprovada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tido pela fiscalização como recebidos da empresa Vitória Minas S.A. Crédito Imobiliário, conforme se demonstrará a seguir.

A determinação da matéria tributável objeto do recurso, decorreu da cessão de quotas representativas do capital social da pessoa jurídica G. R. Participações Ltda. à empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, sem que houvesse a comprovação por parte

  
8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

do sujeito passivo de que o negócio foi realmente desfeito. Para tanto, o fisco se firmou no contrato particular de cessão das quotas do capital social de fls. 76/77, onde consta ter o contribuinte recebido, em 19/07/89, da empresa Vitória Minas S/A Crédito Imobiliário, a importância totalizada de NCz\$. 16.250.000,00, valor este submetido à tributação a título de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica.

O fisco não aceita a prova oferecida pela defesa sobre o distrato do negócio jurídico (instrumento particular de cessão de quotas de capital), sob o argumento de que “para ilidir a matéria tributável seria necessário que o contribuinte comprovasse a existência das notas promissórias e a prova do pagamento das dívidas mencionadas, mediante a apresentação da efetiva entrega do numerário”.

Por outro lado, o contribuinte além de oferecer a prova da rescisão do contrato de compromisso de venda das quotas de capital da empresa G. R. Participações Ltda., feita através do contrato particular de fls. 64, também fez constar em sua declarações de bens do exercício de 1990 (anexa às fls. 09/verso e 10), portanto, antes mesmo do início da ação fiscal, a informação sobre o distrato do negócio jurídico de cessão daquelas quotas de capital e, conseqüentemente, a manutenção das mesma no seu patrimônio.

Além disso, há que se considerar que, uma vez afastadas as provas exibidas pela defesa, deveria o fisco, nessa hipótese, tributar o ganho de capital resultante da operação de alienação de quota de capital, conforme as regras prescritas no artigo 16 da Lei nº 7.713/88, e não como o fez, tributando o total recebido a título de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, sem que para isso conste nos autos qualquer prova de que o valor tributável tenha sido pago a esse título.

Acrescente-se que, no caso de cessão de quotas de capital, impõe-se que a tributação se faça sobre a forma de ganho de capital, apurado de acordo com as regras

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008471/95-73  
Acórdão nº. : 104-16.943

previstas na legislação pertinente e não como procedeu o fisco que considerou os valores como rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. A tributação do valor recebido a esse título, pelo seu valor total sem qualquer dedução relativa aos custos de aquisição, revela que o lançamento foi constituído em total desacordo com a determinação estabelecida no artigo 142 do CTN. Neste caso, há que se reconhecer o inevitável cancelamento da imposição fiscal.

Isto posto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO